

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/11/2017, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 46, de 29 de março de 2017, publicado no DOU de 30 de março de 2017, determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET), com sede no município de Itaituba, estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000071/2016-14		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 503/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/10/2017

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET), por meio do Despacho SERES nº 46, de 29 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de março de 2017.

### 1. Histórico

O procedimento de supervisão foi instaurado pelo Despacho SERES nº 98, de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, em face da Instituição de Ensino Superior (IES), em razão de ato institucional vencido e ausência de recredenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014, conforme fundamentação descrita na Nota Técnica nº 50.058/2015/CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Na instauração do processo de supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: a) não conclusão, antes do encerramento da supervisão, de todos os processos em trâmite no Sistema e-MEC; b) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos, presencial e a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento; c) suspensão de ingressos de novos alunos em todos os cursos de graduação e sequenciais, por meio de processos seletivos para admissão em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação *lato sensu*; e d) suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A IES foi devidamente notificada por meio do Ofício Circular nº 1/2015/CGSE/DISUP/SERES/MEC, datado de 23 de dezembro de 2015: (i) da instauração do processo de supervisão; (ii) da aplicação das medidas cautelares; e (iii) da possibilidade de apresentação de arrazoado prévio ante a inexistência de renovação dos autos institucionais e/ou de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Além do Despacho SERES nº 98/2015, foram publicados os Editais de Notificação SERES nº 1, de 3 março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração dos respectivos processos de supervisão.

Considerando que a IES deixou de se manifestar no rito da supervisão, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi sugerida a instauração de processo administrativo, bem como a manutenção das medidas cautelares aplicadas à instituição. Acolhendo a íntegra dessa nota técnica, a Portaria SERES nº 39, de 31 de janeiro de 2017, decidiu pela instauração do respectivo processo administrativo e concedeu a oportunidade para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício nº 32/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao processo administrativo instaurado.

Devido à ausência de confirmação do recebimento da notificação sobre a Portaria, por parta da IES, foi publicado o Edital de Notificação nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Diante da falta de apresentação de defesa, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica (CGSE) expediu a Nota Técnica nº 46/2017/CGSE/DISUP/SERE/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773/2006, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou a determinação do Despacho SERES nº 46/2017.

Em 9 de maio de 2017, a instituição apresentou recurso, com o pedido de reconsideração para revogar o Despacho SERES nº 46/2017.

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 135/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, transcritas *ipsis litteris*, analisam a defesa apresentada pelo Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET) perante o processo administrativo instaurado em razão de ato institucional vencido e ausência de credenciamento válido:

### II.III – DO RECURSO DA IES

*O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS – ISET aduziu em seu recurso que: (i) a formação de turmas para os cursos autorizados não haviam sido bem sucedidas e, portanto, o funcionamento desses cursos não havia prosperado, motivo pelo qual se justifica a ausência de alunos matriculados ou egressos nos cursos de graduação; (ii) os cursos de graduação em Normal Superior não teriam sido ajustados para oferta como licenciatura em Pedagogia, sendo que esses ajustes seriam feitos na ocasião do credenciamento; (iii) não teria participação com o grupo UNINACIONAL, mas que suspeitaria da utilização irregular do nome institucional por parte de pessoas interessadas em adquirir a mantença da Instituição e, nesse quesito, solicitam o encaminhamento da documentação para registrar ocorrência e adotar as devidas providências. Por fim, requereu o provimento ao recurso e a revogação das determinações impostas pelo Despacho SERES/MEC nº 46, de 2017, bem como a abertura de formulário eletrônico para protocolar o pedido de credenciamento.*

*Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:*

*[...] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem.[1]*

*Preliminarmente, com relação ao prazo recursal, o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo. Essa previsão normativa resguarda a hipótese de um prazo diverso e, no caso, foi aplicada a regra adjudicada no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, que determina a concessão de trinta dias para a interposição de recurso das decisões desta Secretaria. Assim, é a Instituição quem aproveita a dilação legal específica para a apresentação de suas razões recursais.*

*Nesse sentido, impende assinalar a intempestividade do recurso, dado que a decisão desta Secretaria foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de março de 2017, e a interposição do recurso ocorreu em 9 de maio de 2017. O termo inicial do prazo recursal ocorreu em 31 de março de 2017 e, contados os 30 (trinta) dias, o termo final se deu em 28 de abril de 2017, a saber, uma sexta-feira. A manifestação da Instituição está datada de 2 de maio de 2017 e a postagem nos correios foi realizada somente em 3 de maio de 2017.*

*Não obstante o protocolo intempestivo do recurso, antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como IES no Sistema Federal de Ensino.*

*Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, adotou as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.*

*A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 11, caput e § 1º do Decreto nº 5.773, de 2006, c/c o art.33, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no § 3º do referido artigo.*

*Durante toda a instrução processual, a Instituição restou inerte, não exercendo de seu direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que em consulta ao Censo da Educação Superior, na referência do ano de 2015, a situação da Instituição permanece como desativada. Assim, restou configurada a inobservância, por parte da IES, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de recredenciamento, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento, agravada pelo não preenchimento do Censo da Educação Superior.*

*Essa é a motivação do ato administrativo que determinou o descredenciamento institucional.*

*Em análise ao recurso apresentado, a própria manifestação da Instituição sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, considerando as alegações de que não teria alunos matriculados ou egressos e de que nunca teria formado turmas para os cursos autorizados de graduação em Normal Superior. Outra*

*afirmativa da Instituição atesta a inadequação de sua proposta pedagógica às normas educacionais, em flagrante afronta à obrigatoriedade de transformação dos cursos autorizados como Normal Superior para Pedagogia, conforme estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais.*

*Essas constatações por si resguardam o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior respeitando as normas educacionais. No mesmo sentido, cumpre esclarecer que a caducidade de um ato autorizativo ocorre também quando não há oferta ou quando ocorre a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo de vinte e quatro meses, conforme corrobora o ensinamento previsto no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006.*

*Quanto aos argumentos de que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS – ISET não teria participação com o grupo UNINACIONAL, com a suspeita de utilização irregular de seu nome, consigna-se que esse núcleo material é o objeto da apuração realizada no processo MEC nº 23709.000249/2016-19.*

*Em síntese, a denúncia do mencionado procedimento apontava que instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC supostamente atuavam na oferta irregular de educação superior, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, na oferta de cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando o posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a revalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.*

*Nesse contexto, a Instituição foi notificada a prestar esclarecimentos acerca da mencionada denúncia ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio dos Ofícios nº 390 /2016 e nº 486 /2016 – CGSO/DISUP/SERES/MEC, datados de 6 de setembro de 2016 e 19 de outubro de 2016, respectivamente, enviado por correio eletrônico e por carta registrada, conforme guias autuadas no processo em epígrafe (SEI nº 0370732 e nº 0421138). Porém, no decurso do prazo concedido para apresentação desse arrazoado, constatou-se mais uma vez a ausência de manifestação por parte da IES.*

*Portanto, no momento processual próprio, a Instituição reiteradamente desaproveita os momentos para impugnar os objetos dos processos MEC nº 23709.000071/2016-14 e 23709.000249/2016-19. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em relação à pertinência dos expedientes mencionados.*

*Por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 46, de 2017. Por fim, cabe esclarecer que a abertura de novo formulário eletrônico para o pedido de credenciamento não seria possível, uma vez que não afastaria a materialidade da conduta irregular da Instituição em contumaz agravo às determinações deste órgão regulador na condução deste processo administrativo.*

#### **II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*Da leitura da manifestação do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS – ISET compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 46, de 2017, e, partindo dessa premissa, sugere-se a*

*remessa do Processo MEC nº 23709.000071/2016-14 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:*

*Lei nº 9.784, de 1999 [...]*

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*Decreto nº 5.773, de 2006 [...]*

*Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.*

*Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.*

*Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que:*

*a) seja indeferido o pedido do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS – ISET (cód. 2644), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 46, de 2017;*

*b) seja o recurso interposto pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS – ISET (cód. 2644), bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000071/2016-14 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*

*c) seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010.*

## **2. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. –ME, código 1.703, em face do Despacho SERES nº 46, de 29 de março de 2017, publicado no DOU de 30 de março de 2017, que determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET).

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a este relator que a instituição não tem razão em contestar a decisão da SERES.

Relato abaixo fatos relevantes da tramitação do processo:

- O procedimento de supervisão foi instaurado pelo Despacho SERES nº 98, de 22 de dezembro de 2015, em razão do ato institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido, assim como o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014;

- A IES foi notificada por meio do Ofício Circular nº 1/2015/DISUP/SERES/MEC, datado em 23 de dezembro de 2015. Além disso, foram publicados os Editais de Notificação SERES nº 1, de 3 de março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração dos respectivos processos de supervisão.

- A instituição não se manifestou no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderia ter se justificado;

- Por meio da Nota Técnica nº 1/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC foi instaurado o processo administrativo, bem como a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas anteriormente por meio do Despacho SERES nº 39/2017;

- O ISET teve o prazo de 15 (quinze) para apresentar a documentação em sua defesa;

- Em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício Circular nº 32/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para apresentar a defesa;

- Novamente, pela ausência de confirmação do recebimento da notificação sobre a Portaria, por parte da IES, foi publicado o Edital de Notificação SERES nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa;

- Diante da permanente revelia da instituição em apresentar sua defesa, a Coordenação Geral expediu a Nota Técnica nº 46/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773/2006, respeitando a possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

- A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou a deliberação do Despacho SERES nº 46, de 29 de março de 2017, publicado no DOU de 30 de março de 2017, que determinou o descredenciamento do ISET.

- Em 9 de maio de 2017, a instituição apresentou recurso com o pedido de reconsideração para revogar o Despacho SERES nº 46/2017.

No meu ponto de vista, a instituição teve a possibilidade de se manifestar em tempo hábil, mas não o fez, e também não apresentou nenhuma documentação válida para justificar o ocorrido em que comprovasse o seu mérito.

Cabe a IES a manutenção de seus atos institucionais e autorizativos válidos, e que tais atos devem ser renovados periodicamente, como dispõe a Constituição Federal, em seu art. 209, bem como a Lei nº 9.394/1996. Também é obrigação da instituição o preenchimento do Censo da Educação Superior.

Portanto, a instituição não cumpriu com o que está estabelecido na legislação vigente e não há nenhum fato novo apresentado em seu recurso. Oriento a IES a solicitar um novo processo de credenciamento.

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – ME, contra a decisão da SERES, que descredenciou o Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 46, de 29 de março de 2017, publicado no DOU de 30 de março de 2017, que determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior do Tapajós (ISET), localizado na Av. Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, no município de Itaituba, estado do Pará, mantido

pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente